

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2000/C 301/01	Taxas de câmbio do euro	1
2000/C 301/02	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de ureia originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia	2
2000/C 301/03	Auxílios estatais — Convite à apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 37/2000 (ex NN 60/2000, ex E 19/94, E 13/91 e N 204/86) — regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, Portugal ⁽¹⁾	4
2000/C 301/04	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 30/2000 (ex N 766/99) — Bova — Países Baixos — Peru ⁽¹⁾	13
2000/C 301/05	Auxílios estatais — Convite para a prestação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 31/2000 (ex NN 38/99) — Auxílio a favor da Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Alemanha ⁽¹⁾	16
2000/C 301/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2203 — BA/EIB/Wiener Städtische/CAIB/Duke Street/UBF/EC) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	22
2000/C 301/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1980 — Volvo/Renault V.I.) ⁽¹⁾	23
2000/C 301/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1891 — BP Amoco/Castrol) ⁽¹⁾	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**20 de Outubro de 2000**

(2000/C 301/01)

1 euro	=	7,444	coroas dinamarquesas
	=	339,5	dracmas gregas
	=	8,535	coroas suecas
	=	0,5832	libra esterlina
	=	0,8452	dólares dos Estados Unidos
	=	1,2774	dólares canadianos
	=	92,06	ienes japoneses
	=	1,5058	francos suíços
	=	8,004	coroas norueguesas
	=	72,59	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,5958	dólares australianos
	=	2,0923	dólares neozelandeses
	=	6,4591	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de ureia originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia

(2000/C 301/02)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾ («o regulamento de base»), alegando que as importações de ureia originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 6 de Setembro de 2000 pela Associação Europeia de fabricantes de adubos (European Fertilizers Manufacturers Association — EFMA) («autora da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, no caso em apreço mais de 82 %, da produção comunitária total de ureia.

2. Produto

O produto alegadamente objecto de *dumping* é a ureia, mesmo em solução aquosa («o produto em questão»), presentemente classificada nos códigos NC3102 10 10 e 3102 10 90. Estes códigos NC são fornecidos unicamente a título de informação.

3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* relativamente à Bulgária, à Croácia, ao Egipto, à Lituânia, à Polónia e à Roménia baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado com base nos preços no mercado interno e os preços de exportação do produto em questão para a Comunidade.

A alegação de *dumping* relativamente à Estónia e à Líbia baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação do produto em questão para a Comunidade.

Tendo em conta o facto de o valor normal relativo à Bielorrússia e à Ucrânia dever ser determinado com base nas regras previstas no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, a autora da denúncia propôs que o mesmo fosse estabelecido com base no valor normal calculado num país de economia de mercado [ver alínea c) do ponto 5.1 do presente aviso]. A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal, estabelecido de acordo com o método acima descrito, e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, as margens de *dumping* calculadas são significativas relativamente a todos os países exportadores em questão.

4. Alegação de prejuízo

A autora da denúncia forneceu elementos de prova de que as importações do produto em questão originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia aumentaram globalmente, tanto em termos absolutos como de parte de mercado.

É alegado que os volumes e os preços do produto importado em questão tiveram designadamente um impacto negativo na parte de mercado detida pela indústria comunitária, nas quantidades por ela vendidas e nos níveis de preços por ela praticados, de que resultaram importantes efeitos negativos nos resultados globais e na situação financeira e do emprego da indústria comunitária.

5. Processo

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada por ou em nome da indústria comunitária e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão decidiu iniciar um inquérito em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

O inquérito destina-se a determinar se o produto em questão originário da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia está a ser objecto de *dumping* e se este último causa um prejuízo.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para a realização do inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e às associações de produtores comunitários, aos produtores-exportadores da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia, bem como às associações de produtores-exportadores e aos importadores e associações de importadores citados na denúncia e ainda às autoridades dos países de exportação em questão.

Em qualquer caso, todas as partes devem entrar imediatamente em contacto com a Comissão a fim de se informarem se são citadas na denúncia. Se tal não for o caso, devem solicitar um questionário dentro do prazo fixado no ponto 6 [subalínea i) da alínea a)], dado que o prazo fixado no ponto 6 [subalínea ii) da alínea a)] do presente aviso é aplicável a todas as partes interessadas.

b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a comunicar os seus pontos de vista, a fornecer outras informações que não as contidas nas respostas ao questionário e a fornecer elementos de prova de apoio. Essas informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado no ponto 6 [subalínea ii) da alínea a)] do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido demonstrando que existem razões especiais que justificam a sua audição. Esse pedido deve ser apresentado dentro do prazo fixado no ponto 6 [subalínea iii) da alínea a)].

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

c) *Seleção do país de economia de mercado*

Em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão tenciona escolher a Eslováquia como país de economia de mercado adequado para o estabelecimento do valor normal relativamente à Bielorrússia e à Ucrânia. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha dentro do prazo específico fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

d) *Estatuto de economia de mercado*

Relativamente aos produtores-exportadores da Ucrânia que declarem e apresentem elementos de prova suficientes de que operam em condições de economia de mercado, ou seja, de que satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será determinado em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Os produtores-exportadores que tencionem apresentar pedidos devidamente fundamentados devem fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso. A Comissão enviará os formulários necessários para o efeito a todos os produtores-exportadores da Ucrânia que tenham solicitado um tratamento individual, bem como às autoridades da Ucrânia.

5.2. Procedimento de avaliação do interesse da Comunidade

No caso de as alegações relativas ao *dumping* e ao prejuízo serem fundamentadas, procurar-se-á determinar, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se a adopção de medidas *anti-dumping* não será contrária ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em questão, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão dentro dos prazos gerais fixados no ponto 6 [subalínea ii) da alínea a)] do presente aviso. Importa referir que quaisquer informações fornecidas nos termos do artigo 21.º só serão tomadas em consideração se forem apoiadas em elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazos

a) *Prazos gerais*

i) Para solicitar um questionário

Todas as partes interessadas devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para se dar a conhecer, fornecer as resposta ao questionário e quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar os seus pontos de vista e fornecer as respostas ao questionário ou quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, salvo especificação em contrário.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar serem ouvidas pela Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

b) *Prazo específico para a seleção do país de economia de mercado*

As partes no inquérito podem desejar apresentar observações quanto à adequação da escolha da Eslováquia que, tal como referido na alínea c) do ponto 5.1 do presente aviso, se tenciona utilizar como país de economia de mercado para efeitos do estabelecimento do valor normal relativo à Bielorrússia e à Ucrânia. Essas observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

c) *Prazo específico para a apresentação dos pedidos de estatuto de economia de mercado*

Os pedidos de estatuto de economia de mercado devidamente fundamentados, tal como referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso, devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos formulados pelas partes interessadas devem ser efectuados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar o nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone, fax e/ou telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcções B e C
TERV 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877

8. Não cooperação

Se uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo dentro do prazo estabelecido ou impedir de forma significativa a realização do inquérito, poderão ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Se se constatar que uma parte interessada forneceu informações falsas ou erróneas, essas informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.

9. Calendário do inquérito

Em conformidade com o n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, poderão ser instituídas medidas provisórias, o mais tardar, nove meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite à apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 37/2000 (ex NN 60/2000, ex E 19/94, E 13/91 e N 204/86) — regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, Portugal

(2000/C 301/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 17 de Julho de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou ao Governo português a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento, no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção G
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 15.

Estas observações serão comunicadas ao Governo português. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO**1. Procedimento**

Por carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998, referente à proposta de medidas adequadas, na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado relativamente aos auxílios estatais com finalidade regional, a Comissão propôs às autoridades portuguesas que alterassem todos os regimes de auxílios com finalidade regional existentes, de acordo com a definição do ponto 1 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998), que se encontrassem em vigor em 1 de Janeiro de 2000, a fim de os tornar compatíveis com as disposições das referidas orientações a partir desta data. Neste contexto, a Comissão convidou as autoridades portuguesas a comunicar-lhe as alterações previstas dos regimes existentes em causa, no prazo de seis meses, a contar da data de envio da carta supracitada.

Por carta n.º 629 de 2 de Setembro de 1998 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 7 de Setembro de 1998; as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma carta de 20 de Agosto de 1998 do ministro dos Negócios Estrangeiros na qual se indica que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílio estatal E 19/94, ex E 13/91 e N 204/86) terminaria em 31 de Dezembro de 2000, encontrando-se assim sujeito às medidas adequadas relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

Por carta D/53951 de 29 de Setembro de 1998 dirigida à Representação Permanente de Portugal, os serviços da Comissão registavam o acordo das autoridades portuguesas relativamente às propostas de medidas adequadas supramencionadas. Simultaneamente, os serviços da Comissão convidaram as autoridades portuguesas quer a comprometerem-se a limitar a duração do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira até 31 de Dezembro de 1999, quer a comu-

nicar à Comissão as alterações previstas, a fim de o tornar compatível com as disposições das orientações a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Em 26 de Maio de 1999, realizou-se um encontro bilateral para apreciar em pormenor as modalidades de aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, bem como as repercussões da aplicação das medidas adequadas ao mesmo. Por ocasião deste encontro, as autoridades portuguesas comprometeram-se a transmitir à Comissão todas as informações que considerassem necessárias para a apreciação das futuras condições de aplicação do referido regime, à luz das disposições pertinentes das orientações e, nomeadamente, dos seus pontos 4.15, 4.16 e 4.17 em matéria de auxílios ao funcionamento.

Na sequência do já referido encontro de 26 de Maio de 1999, por carta n.º 848 de 25 de Agosto de 1999 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 27 de Agosto de 1999, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão um memorando da região autónoma da Madeira, datado de 4 de Agosto de 1999 e denominado «Regime de auxílios fiscais e financeiros às novas empresas que se estabeleçam na zona franca da Madeira» («Regime of fiscal and financial aid to new companies setting up in the free trade zone of Madeira») que, todavia, não contém qualquer indicação concreta das alterações previstas.

Após um novo encontro bilateral em 8 de Dezembro de 1999, as autoridades portuguesas, por Fax n.º 11684/99 de 14 de Dezembro de 1999 da sua Representação Permanente, enviaram à Comissão uma proposta de alteração do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, a qual foi objecto de um terceiro encontro bilateral em 15 de Dezembro de 1999. Nos termos desta proposta, as autoridades portuguesas estariam dispostas a negociar as condições de aplicação deste regime para todo o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006.

Neste contexto, por ocasião do já referido encontro bilateral de 15 de Dezembro de 1999, os serviços da Comissão comunicaram, nomeadamente, às autoridades portuguesas que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, que termina em 31 de Dezembro de 2000, era objecto de medidas adequadas unicamente para o ano 2000 e que as suas eventuais modalidades de aplicação durante o período de 2001 a 2006 teriam ainda de ser notificadas e aprovadas pela Comissão. Os serviços da Comissão comunicaram às autoridades portuguesas que a sua proposta não permitia antever que este regime seria tornado compatível com as orientações no que respeita à sua aplicação durante o ano 2000.

Por carta n.º 19 de 5 de Janeiro de 2000 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 7 de Janeiro de 2000, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma carta de 27 de Dezembro de 1999 do ministro das Finanças, na qual era reiterada a sua disposição de garantir que a aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira seria prosseguido em conformidade com as disposições das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. A este respeito, as autoridades portuguesas manifestaram, designadamente, a sua vontade de prosseguir a cooperação com a Comissão com vista a obter um acordo global para a totalidade do período de 2000-2006.

Por carta D/522 de 10 de Março de 2000, dirigida ao ministro das Finanças português, a Comissão confirmou a necessidade de assegurar que as condições de aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira fossem claramente definidas por forma a respeitar plenamente as disposições das orientações. Neste contexto, a Comissão frisou, designadamente, que, tendo em conta a sua contribuição diminuta para o desenvolvimento regional e a ausência de deficiências regionais concretas neste domínio, qualquer eventual acordo sobre as condições de aplicação deste regime teria de prever a suspensão imediata e definitiva da admissão de novas empresas ao centro de serviços financeiros da zona franca. Indicou, por conseguinte, que se essa suspensão não fosse confirmada pelas autoridades portuguesas no prazo de um mês, a Comissão seria obrigada a dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º.

Por carta n.º 853 de 4 de Abril de 2000 do ministro das Finanças, registada na Comissão em 6 de Abril de 2000, as autoridades portuguesas manifestaram a sua disposição de adoptar um mecanismo de suspensão da admissão de novas empresas ao centro de serviços financeiros da zona franca, no quadro da definição global das condições de acesso ao regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira. Em contrapartida, as autoridades portuguesas não se mostraram dispostas a prever a suspensão imediata e incondicional da admissão de novas empresas ao referido centro de serviços financeiros e, por conseguinte, não comunicaram essa suspensão à Comissão.

Nestas circunstâncias, não obstante os numerosos contactos estabelecidos entre a Comissão e as autoridades portuguesas, a Comissão não recebeu ainda qualquer informação que lhe permita considerar terem sido introduzidas todas as alterações necessárias para assegurar a conformidade do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira com as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional a partir de 1 de Janeiro de 2000. Por conseguinte, tendo em conta a aceitação formal das referidas medidas adequadas pelas autoridades portuguesas,

o regime em questão foi inscrito no registo dos auxílios não notificados com o n.º NN 60/2000.

2. Descrição do auxílio relativamente ao qual a Comissão dá início ao procedimento

Em 1987, a Comissão autorizou, a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do antigo artigo 92.º do Tratado CEE, um regime de auxílios financeiros e fiscais na zona franca da Madeira composta por uma zona franca industrial, um centro de serviços financeiros, um centro de serviços internacionais e um registo, de navios (auxílio estatal N 204/86). Uma vez que esta decisão se baseava, designadamente, em indicadores sócioeconómicos potencialmente variáveis, a Comissão reservou-se, porém, a possibilidade de reapreciar ulteriormente o regime em apreço. Assim, a sua autorização foi limitada a um período de três anos, a contar da data de aplicação do regime.

A Comissão autorizou a prorrogação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira em duas ocasiões, por dois períodos suplementares de, respectivamente, três e cinco anos (auxílios estatais E 13/91 e E 19/94). De acordo com a última decisão da Comissão a este respeito, poderiam ser concedidos auxílios fiscais às empresas industriais, financeiras e de serviços que se instalassem na zona franca até 31 de Dezembro de 2000. A aplicação deste regime deveria ser reexaminada no final deste período, a fim de determinar a eventual prorrogação ou a supressão dos auxílios a partir de 2001, no que se refere à instalação de novas empresas.

Os auxílios fiscais previstos pelo regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílios estatais NN 60/2000, ex E 19/94, E 13/91 e N 204/86) assumem a forma de isenções de impostos directos. Em especial, as empresas que se instalarem na zona franca até 31 de Dezembro de 2000 beneficiam de uma isenção total de impostos directos até ao final de 2011, data a partir da qual esta isenção será parcial. Algumas isenções fiscais aplicam-se igualmente aos accionistas, aos credores e aos fornecedores de tecnologia (sob a forma de propriedade intelectual) às empresas da zona franca.

3. Apreciação do auxílio relativamente ao qual a Comissão dá início ao procedimento

De acordo com as medidas adequadas relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, as autoridades portuguesas deveriam ter comunicado à Comissão as alterações a introduzir ao regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílio estatal NN 60/2000) até 24 de Agosto de 1998.

As orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional consagram o princípio da proibição dos auxílios regionais destinados a reduzir as despesas correntes da empresa (auxílios ao funcionamento), admitindo, porém, excepções nas regiões que beneficiam na derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, «se se justificarem em função do seu contributo para o desenvolvimento regional e da sua natureza e se o seu nível for proporcional às deficiências que se destinam a atenuar» (ponto 4.15). Além disso, as orientações especificam que «à excepção dos casos referidos no ponto 4.16» (auxílios ao transporte nas regiões ultraperiféricas e com fraca densidade populacional), «os auxílios ao funcionamento devem ser limitados no tempo e degressivos» (ponto 4.17).

Sempre que foi instada a pronunciar-se sobre o regime de auxílios fiscais e financeiros da zona franca da Madeira, a Comissão referiu que, à excepção da isenção do imposto sobre a aquisição de terrenos e edifícios, os auxílios fiscais concedidos pelas autoridades portuguesas constituíam auxílios ao funcionamento susceptíveis de serem concedidos por longos períodos ou sem limite de tempo. No entanto, as autoridades portuguesas parecem considerar que as modalidades de aplicação deste regime só deverão ser reapreciadas no contexto de um acordo global para todo o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, tendo em conta a evolução da situação socioeconómica da região da Madeira.

Neste contexto, as autoridades portuguesas parecem considerar, por um lado, que, por razões de segurança jurídica e, eventualmente, expectativas legítimas, as empresas que venham a instalar-se na zona franca durante o ano 2000 devem beneficiar das mesmas condições das empresas já existentes, ou seja, uma isenção total de impostos até ao final de 2011. Por outro lado, parecem considerar também que a excepção prevista nas orientações se refere às regiões ultraperiféricas e com fraca densidade populacional e não aos auxílios ao transporte e interrogam-se quanto à possibilidade de conciliar a degressividade dos auxílios ao funcionamento com a noção de deficiências permanentes com as quais se confrontam as regiões ultraperiféricas, tal como previsto no n.º 2 do novo artigo 299.º do Tratado. Além disso, as autoridades portuguesas assinalam que o regime em questão foi negociado aquando da adesão de Portugal e consideram que se justifica plenamente do ponto de vista das políticas regionais e de coesão da Comunidade.

Por conseguinte, as autoridades portuguesas propuseram à Comissão, por fax n.º 11684/99 de 14 de Dezembro de 1999 da sua Representação Permanente, que fosse estudada uma solução global para todo o período de 2000-2006.

A este respeito, a Comissão observa em primeiro lugar que, nos termos da última decisão da Comissão relativa a este regime (auxílio estatal E 19/94), o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira termina em 31 de Dezembro de 2000. Posto isto, o regime é objecto de medidas adequadas relativas aos auxílios estatais com finalidade regional unicamente para 2000 e as suas eventuais modalidades de aplicação durante o período de 2001-2006 devem ser ainda notificadas e aprovadas pela Comissão. Na medida em que a única alteração prevista pelas autoridades portuguesas no que respeita às condições de concessão dos auxílios em 2000 consistia em limitar o número de novas empresas do sector financeiro homólogas admitidas na zona franca a 20 % do número total de empresas homólogas em actividade no ano precedente, a proposta das autoridades portuguesas não parece permitir assegurar a conformidade com as disposições das orientações.

A Comissão observa igualmente que, de acordo com as orientações, os auxílios ao funcionamento concedidos nas regiões que beneficiam da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado devem ser justificados em função do seu contributo para o desenvolvimento regional e se o seu nível for proporcional às deficiências que se destinam a atenuar (ponto 4.15), devendo também ser limitados no tempo e degressivos

(ponto 4.17). Embora a Comissão tenha anunciado no seu relatório COM(2000) 147 final, de 14 de Março de 2000, relativa à aplicação do n.º 2 do novo artigo 299.º do Tratado, que tenciona alterar proximamente as referidas orientações, as únicas excepções actualmente admitidas aos princípios da limitação no tempo e da degressividade dizem respeito aos auxílios que se destinem especificamente a compensar os custos adicionais de transporte nas regiões ultraperiféricas e de fraca densidade populacional.

A Comissão considera assim que, para tornar o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira conforme às disposições pertinentes das orientações, seria necessário, em princípio, para além da degressividade (tanto a nível do regime, como relativamente a cada beneficiário individual) e da limitação da duração do benefício da totalidade dos auxílios ao funcionamento susceptíveis de ser concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, excluir os sectores financeiros e uma parte dos serviços internacionais (empresas de serviços «intragruppo» e centros de coordenação) do benefício do referido regime, tendo em conta a sua contribuição diminuta para o desenvolvimento regional e a ausência de deficiências regionais concretas neste domínio, bem como, eventualmente, a limitação das perdas de receitas fiscais correspondentes.

Ora, apesar dos inúmeros contactos estabelecidos entre a Comissão e as autoridades portuguesas a este respeito, a Comissão não recebeu qualquer informação que lhe permitisse considerar que as condições relativas à limitação no tempo e à degressividade dos auxílios ao funcionamento seriam observadas a partir de 1 de Janeiro de 2000. Perante tais circunstâncias, na medida em que não parece possível considerar que estes auxílios cumprem as condições estabelecidas no anexo II das orientações (nomeadamente que se destinam a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte ocasionados pelas deslocações de mercadorias no interior das fronteiras nacionais), a Comissão não pode, nesta fase, considerar que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira se tornou, relativamente a este aspecto, compatível com as disposições pertinentes das orientações a partir de tal data, o que a leva a duvidar da sua compatibilidade com o Tratado.

Além disso, de acordo com as informações ao dispor da Comissão, o alcance do actual regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira é considerável. Em especial, o montante total de auxílios concedidos sob a forma de isenções fiscais teria atingido mais de 1 000 milhões de euros em 1997, parecendo concentrar-se nos centros de serviços financeiros e de serviços internacionais. Uma vez que estes sectores englobariam, até à data, cerca de 4 000 empresas em actividade sem no entanto empregarem directamente mais de 1 000 trabalhadores, afigura-se, além disso, difícil considerar que os auxílios se justificam em função da sua contribuição para o desenvolvimento regional e que o seu nível é proporcional às deficiências que se destinam a atenuar. Ora, estas mesmas condições deverão ser plenamente respeitadas quando for efectuada a avaliação das medidas de auxílio ao funcionamento com base no disposto no n.º 2 do novo artigo 299.º do Tratado. Nestas circunstâncias, a Comissão também não pode considerar, nesta fase, que o referido regime se tornou, relativamente a este aspecto, compatível com as disposições pertinentes das orientações a partir de 1 de Janeiro de 2000.

4. Conclusão

Tendo em conta as considerações anteriores, a Comissão convida o Governo português, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a apresentar as suas observações e quaisquer informações úteis para a avaliação do auxílio em causa, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão convida igualmente as autoridades portuguesas a transmitirem imediatamente uma cópia da presente carta aos beneficiários potenciais do auxílio.

Por último, a Comissão relembra ao Governo português o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e remete para o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que prevê que qualquer auxílio ilegal poderá ser recuperado junto do beneficiário.

TEXTO DA CARTA

«Pela presente, a Comissão tem a honra de informar o Governo português de que, após ter apreciado as informações transmitidas pelas autoridades portuguesas sobre o auxílio em epígrafe, no contexto das medidas adequadas propostas, na aceção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente aos auxílios estatais com finalidade regional, decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

Procedimento

1. Aquando da adopção das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998), a Comissão considerou, com base no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, que o desenvolvimento progressivo e o funcionamento do mercado comum exigiam que se procedesse com os Estados-Membros a uma reapreciação dos regimes de auxílios com finalidade regional existentes antes da data de aprovação das referidas orientações pela Comissão, a fim de permitir, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a instauração de um sistema de auxílios com finalidade regional transparente e equitativo para todos os Estados-Membros, assente no pleno respeito das disposições das orientações.
2. Por carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998, em que eram propostas medidas adequadas, na aceção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, relativamente aos auxílios estatais com finalidade regional, a Comissão propôs às autoridades portuguesas que alterassem todos os regimes de auxílios com finalidade regional existentes, de acordo com a definição do ponto 1 das orientações, que estivessem em vigor em 1 de Janeiro de 2000, a fim de os tornar compatíveis com as disposições das referidas orientações a partir desta data. Neste contexto, a Comissão convidou as autoridades portuguesas a apresentarem as suas eventuais observações sobre as propostas de medidas adequadas e a comunicar-lhe as alterações previstas dos regimes existentes em causa, nos prazos de, respectivamente, dois e seis meses, a contar da data de envio da carta supracitada, sem o que a Comissão se reservava o direito de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

3. Por carta n.º 327 de 21 de Abril de 1998 da sua Representação Permanente, registada na Comissão no mesmo dia, as autoridades portuguesas solicitaram um prazo suplementar de duas semanas para apresentarem as suas observações sobre as propostas de medidas adequadas. Por cartas n.º 409 de 4 de Junho de 1998 e n.º 423 de 10 de Junho de 1998 da sua Representação Permanente, registadas na Comissão, respectivamente, em 10 de Junho de 1998 e 12 de Junho de 1998, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma carta de 29 de Maio de 1998 do ministro dos Negócios Estrangeiros, na qual se expressava o acordo do Governo português sobre os princípios subjacentes à acção da Comissão em matéria de auxílios regionais e que incluía determinadas observações sobre as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
4. Uma vez que a carta de 29 de Maio de 1998 do ministro dos Negócios Estrangeiros não permitia à Comissão inferir claramente o acordo das autoridades portuguesas sobre as propostas de medidas adequadas supramencionadas, por carta D/52552 de 18 de Junho de 1998, dirigida à Representação Permanente de Portugal, e por carta D/53161 de 23 de Julho de 1998, dirigida ao ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, a Comissão solicitou às autoridades portuguesas a confirmação desse acordo.
5. Por carta n.º 629 de 2 de Setembro de 1998 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 7 de Setembro de 1998, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma carta de 20 de Agosto de 1998 do ministro dos Negócios Estrangeiros na qual se indicava que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílios estatais E 19/94, ex E 13/91 e N 204/86) terminaria em 31 de Dezembro de 2000, encontrando-se assim sujeito às medidas adequadas relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
6. Por carta D/53951 de 29 de Setembro de 1998 dirigida à Representação Permanente de Portugal, os serviços da Comissão registaram o acordo das autoridades portuguesas relativamente às propostas de medidas adequadas veiculadas pela carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998 supramencionada. Simultaneamente, os serviços da Comissão convidaram as autoridades portuguesas quer a comprometerem-se a limitar a duração do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira até 31 de Dezembro de 1999, quer a comunicar à Comissão as alterações previstas, a fim de o tornar compatível com as disposições das orientações a partir de 1 de Janeiro de 2000.
7. Por carta n.º 9 de 5 de Janeiro de 1999 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 7 de Janeiro de 1999, as autoridades portuguesas declararam que, tendo em conta, em especial, o carácter ultraperiférico da região da Madeira, bem como a sua elegibilidade para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, consideravam que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira seria compatível com as orientações sem que fosse necessário proceder a qualquer alteração.

8. Dado que, não obstante a indicação das autoridades portuguesas, se afigurava necessário proceder a algumas alterações, nomeadamente no que respeita à manutenção dos investimentos durante um período mínimo de cinco anos (ponto 4.10 das orientações) e à degressividade e limitação no tempo dos auxílios ao funcionamento (ponto 4.17 das orientações), os serviços da Comissão, por carta D/50399 de 27 de Janeiro de 1999 à Representação Permanente de Portugal, solicitaram informações suplementares a este respeito.
9. Por carta n.º 233 de 15 de Março de 1999 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 18 de Março de 1999, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão informações mais pormenorizadas sobre as condições de aplicação do regime supramencionado (o que permitiu à Comissão confirmar a aplicabilidade da condição relativa à manutenção dos investimentos durante um período mínimo de cinco anos), sem qualquer compromisso, no entanto, de introduzir alterações.
10. Neste contexto, por carta D/51612 de 16 de Abril de 1999, dirigida à Representação Permanente de Portugal, os serviços da Comissão lembraram às autoridades portuguesas o seu acordo sobre as propostas de medidas adequadas veiculadas pela carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998 relativamente aos auxílios estatais com finalidade regional, segundo o qual todos os regimes de auxílios com finalidade regional existentes antes da data de aprovação das orientações e que estivessem em vigor em 1 de Janeiro de 2000 deveriam, se necessário, ser alterados, a fim de os tornar compatíveis com as disposições das referidas orientações a partir desta data. Para o efeito, a Comissão convidou as autoridades portuguesas a comunicá-lhe, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de expedição da referida carta, o seu compromisso no sentido de alterarem o regime em causa, por forma a garantir que as disposições estabelecidas nas orientações no que diz respeito à degressividade e limitação no tempo dos auxílios ao funcionamento seriam respeitadas. Simultaneamente, a Comissão assinalou às autoridades portuguesas que, perante a sua aceitação formal das medidas adequadas, os auxílios ao funcionamento eventualmente concedidos em aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2000 seriam considerados auxílios ilegais a partir desta data e poderiam ser objecto de recuperação junto dos beneficiários caso o regime continuasse a ser aplicado sem que fossem introduzidas as alterações consideradas necessárias.
11. Em 26 de Maio de 1999, realizou-se um encontro bilateral para apreciar em pormenor as modalidades de aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, bem como as repercussões da aplicação das medidas adequadas ao mesmo. Por ocasião deste encontro, as autoridades portuguesas comprometeram-se a transmitir à Comissão, atempadamente, todas as informações que considerassem necessárias para a apreciação das futuras condições de aplicação do referido regime, à luz das disposições pertinentes das orientações, nomeadamente dos seus pontos 4.15, 4.16 e 4.17 em matéria de auxílios ao funcionamento.
12. Na sequência do já referido encontro de 26 de Maio de 1999, por carta n.º 848 de 25 de Agosto de 1999 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 27 de Agosto de 1999, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão um memorando da região autónoma da Madeira, datado de 4 de Agosto de 1999 e denominado «Regime of fiscal and financial aid to new companies setting up in the free trade zone of Madeira», o qual, apesar de aceitar em especial o princípio da limitação no tempo de todos os auxílios ao funcionamento, não inclui qualquer indicação concreta sobre as alterações previstas nem a este respeito, nem no que se refere à degressividade desses mesmos auxílios.
13. Ulteriormente, por carta n.º 1156 de 18 de Novembro de 1999 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 24 de Novembro de 1999, as autoridades portuguesas manifestaram à Comissão a sua disposição em participar num novo encontro bilateral com vista a garantir que a aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira seria prosseguido em conformidade com as disposições das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e, nomeadamente, dos seus pontos 4.15, 4.16 e 4.17.
14. Na sequência da iniciativa das autoridades portuguesas, teve lugar um novo encontro bilateral em 8 de Dezembro de 1999. Por ocasião deste encontro, os serviços da Comissão assinalaram às autoridades portuguesas que, para tornar o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira conforme às disposições pertinentes das orientações, seria necessário, em princípio, e para além da degressividade e da limitação da duração do benefício da totalidade dos auxílios ao funcionamento susceptíveis de ser concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, excluir os sectores financeiros e uma parte dos serviços internacionais (empresas de serviços «intragrupos» e centros de coordenação) do benefício do referido regime, tendo em conta a sua contribuição diminuta para o desenvolvimento regional e a ausência de deficiências regionais concretas neste domínio, bem como, eventualmente, a limitação das perdas de receitas fiscais correspondentes. As autoridades portuguesas, por seu turno, voltaram a reiterar a sua disposição de respeitar as regras estabelecidas pelas orientações, embora considerando que deveriam ser evitadas alterações drásticas das condições de aplicação deste regime. De igual modo, comprometeram-se a transmitir à Comissão uma proposta concreta de alterações do regime em causa.
15. Na sequência do compromisso supramencionado, as autoridades portuguesas, por fax n.º 11684/99 de 14 de Dezembro de 1999 da sua Representação Permanente, enviaram à Comissão uma proposta de alteração do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, a qual foi objecto de um terceiro encontro bilateral em 15 de Dezembro de 1999. Nos termos desta proposta, as autoridades portuguesas estariam dispostas a negociar as condições de aplicação deste regime para todo o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006. No entanto, a única alteração prevista neste contexto pelas autoridades portuguesas no que respeita às condições de concessão dos auxílios em 2000, período ao qual se referem as medidas adequadas propostas pela Comissão no tocante aos auxílios estatais com finalidade regional, consistiria na limitação do número de novas sociedades financeiras admitidas na zona franca da Madeira a um máximo de 20 % do número total de sociedades homólogas em actividade durante o ano precedente.

16. A este respeito, por ocasião do já referido encontro bilateral de 15 de Dezembro de 1999, os serviços da Comissão assinalaram, pois, às autoridades portuguesas que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, que termina em 31 de Dezembro de 2000, era objecto de medidas adequadas unicamente para o ano 2000 e que as suas eventuais modalidades de aplicação durante o período de 2001 a 2006 teriam ainda de ser notificadas e aprovadas pela Comissão. Neste contexto, os serviços da Comissão indicaram ainda às autoridades portuguesas que a sua proposta não permitia antever que este regime se tornaria compatível com as orientações no que respeita à sua aplicação durante o ano 2000. Assim sendo, os serviços da Comissão recordaram igualmente às autoridades portuguesas que, perante a sua aceitação formal das medidas adequadas, os auxílios ao funcionamento eventualmente concedidos em aplicação do referido regime a partir de 1 de Janeiro de 2000 seriam considerados auxílios ilegais a partir desta data e poderiam ser objecto de recuperação junto dos beneficiários caso o regime continuasse a ser aplicado sem que fossem introduzidas as alterações consideradas necessárias.
17. Por carta n.º 19 de 5 de Janeiro de 2000 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 7 de Janeiro de 2000, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma carta de 27 de Dezembro de 1999 do ministro das Finanças, na qual era reiterada a sua disposição de garantir que a aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira seria prosseguido em conformidade com as disposições das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. A este respeito, as autoridades portuguesas manifestaram, designadamente, a sua vontade de prosseguir a cooperação com a Comissão com vista a obter um acordo global para a totalidade do período 2000-2006, exprimindo igualmente o desejo de que tal acordo pudesse ser obtido durante o primeiro trimestre de 2000.
18. Por carta D/522 de 10 de Março de 2000, dirigida ao ministro das Finanças de Portugal, a Comissão confirmou a necessidade de assegurar que, tanto em 2000 como no período subsequente, as condições de aplicação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira, fossem claramente definidas por forma a respeitar plenamente as disposições das orientações. Neste contexto, a Comissão frisou, designadamente, que, tendo em conta a sua contribuição diminuta para o desenvolvimento regional e a ausência de deficiências regionais concretas neste domínio, qualquer eventual acordo sobre as condições de aplicação deste regime teria de prever a suspensão imediata e definitiva da admissão de novas empresas no centro de serviços financeiros da zona franca. Indicou, por conseguinte, que se essa suspensão não fosse confirmada pelas autoridades portuguesas no prazo de um mês, a Comissão seria obrigada a dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.
19. Por carta n.º 853 de 4 de Abril de 2000 do ministro das Finanças, registada na Comissão em 6 de Abril de 2000, as autoridades portuguesas manifestaram a sua disposição de adoptar um mecanismo de suspensão da admissão de novas empresas no centro de serviços financeiros da zona franca, no quadro da definição global das condições de acesso ao regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira e em consonância com a prática esta-
- belecida relativamente a situações similares noutros Estados-Membros. Em contrapartida, as autoridades portuguesas não se mostraram dispostas a prever a suspensão imediata e incondicional da admissão de novas empresas no referido centro de serviços financeiros e, por conseguinte, não comunicaram essa suspensão à Comissão.
20. Não obstante os numerosos contactos estabelecidos a este respeito entre a Comissão e as autoridades portuguesas desde o momento em que, por carta n.º 629 de 2 de Setembro de 1998 da sua Representação Permanente, registada na Comissão em 7 de Setembro de 1998, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma carta de 20 de Agosto de 1998 do ministro dos Negócios Estrangeiros, na qual se indicava que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira se encontrava sujeito às medidas adequadas transmitidas pela carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998 no que respeita aos auxílios estatais com finalidade regional, a Comissão não recebeu ainda qualquer informação que lhe permita considerar terem sido introduzidas todas as alterações necessárias para assegurar a conformidade deste regime com as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios estatais a partir de 1 de Janeiro de 2000. Por conseguinte, tendo em conta a aceitação formal das referidas medidas adequadas pelas autoridades portuguesas, o regime em questão foi inscrito no registo dos auxílios não notificados com o n.º NN 60/2000.

Descrição

21. Em 1987, a Comissão autorizou, a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do antigo-artigo 92.º do Tratado CE, um regime de auxílios financeiros e fiscais na zona franca da Madeira composto por uma zona franca industrial, um centro de serviços financeiros, um centro de serviços internacionais e um registo de navios [auxílio estatal N 204/86 — carta SG(87) D/6736 de 27 de Maio de 1987]. Tendo em conta, nomeadamente, a localização ultraperiférica da região em causa, a sua situação socioeconómica e os termos da «Declaração comum relativa ao desenvolvimento económico e social das regiões autónomas dos Açores e da Madeira» anexa ao Tratado de Adesão de Portugal, a Comissão decidiu não levantar objecções à sua aplicação. Uma vez que esta decisão se baseava, designadamente, em indicadores socioeconómicos potencialmente variáveis, a Comissão reservou-se, porém, a possibilidade de reapreciar ulteriormente o regime em apreço. Assim, a sua autorização foi limitada a um período de três anos, a contar da data de início da aplicação do referido regime.
22. A Comissão autorizou a prorrogação do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira em duas ocasiões, por dois períodos suplementares de, respectivamente, três e cinco anos [auxílios estatais E 13/91 — carta SG(92) D/1118 de 27 de Janeiro de 1992, e E 19/94 — carta SG(95) D/1287 de 3 de Fevereiro de 1995]. De acordo com a última decisão da Comissão a este respeito, poderiam ser concedidos auxílios fiscais às empresas industriais, financeiras e de serviços que se instalassem na zona franca até 31 de Dezembro de 2000. A aplicação deste regime deveria ser reexaminada no final deste período, a fim de determinar a eventual prorrogação ou a supressão dos auxílios a partir de 2001, no que se refere à instalação de novas empresas.

23. Os auxílios fiscais previstos pelo regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílios estatais NN 60/2000, ex E 19/94, E 13/91 e N 204/86) assumem a forma de isenções de impostos directos. Em especial, as empresas que se instalarem na zona franca até 31 de Dezembro de 2000 beneficiam de uma isenção total de impostos directos até ao final de 2011, data a partir da qual esta isenção será parcial (ser-lhes-ão então exigidos o imposto predial e os impostos sobre os rendimentos, os quais constituem aliás a parte principal da sua carga fiscal). Algumas isenções fiscais aplicam-se igualmente aos accionistas, aos credores e aos fornecedores de tecnologia (sob a forma de propriedade intelectual) às empresas da zona franca.
27. Em geral, a questão da limitação no tempo, na medida em que apenas se coloca no tocante ao benefício de alguns impostos regionais e/ou de importância menor, não parece levantar muitas reticências por parte das autoridades portuguesas. Em contrapartida, no que respeita à degressividade dos auxílios fiscais ao funcionamento, bem como à sua proporcionalidade relativamente às deficiências que devem atenuar, as autoridades portuguesas parecem considerar que as modalidades de aplicação do regime de auxílios fiscais e financeiros da zona franca da Madeira só deverão ser reexaminadas no contexto de um acordo global para todo o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, tendo em conta a evolução da situação socioeconómica da região da Madeira.

Apreciação

24. Na sequência da adopção das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998), a Comissão propôs a todos os Estados-Membros, a título de medidas adequadas na aceção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE e por cartas de 24 de Fevereiro de 1998, que alterassem a globalidade dos regimes de auxílios estatais com finalidade regional existentes, de acordo com a definição do ponto 1 das orientações, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000, a fim de os tornar compatíveis com as disposições das referidas orientações a partir desta data. Neste contexto, as autoridades portuguesas deveriam, nomeadamente, ter comunicado à Comissão as alterações a introduzir no regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílios estatais NN 60/2000, ex E 19/94, E 13/91 e N 204/86) até 24 de Agosto de 1998.
25. As orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional consagram o princípio da proibição dos auxílios regionais destinados a reduzir as despesas correntes da empresa (auxílios ao funcionamento), admitindo, porém, excepções nas regiões que beneficiam da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, «se se justificarem em função do seu contributo para o desenvolvimento regional e da sua natureza e se o seu nível for proporcional às deficiências que se destinam a atenuar» (ponto 4.15). Além disso, as orientações especificam que «à excepção dos casos referidos no ponto 4.16» (auxílios ao transporte nas regiões ultraperiféricas e com fraca densidade populacional), «os auxílios ao funcionamento devem ser limitados no tempo e degressivos» (ponto 4.17).
26. Sempre que foi instada a pronunciar-se sobre o regime de auxílios fiscais e financeiros da zona franca da Madeira, a Comissão notou que, à excepção da isenção do imposto sobre a aquisição de terrenos e edifícios, os auxílios fiscais concedidos pelas autoridades portuguesas constituíam auxílios ao funcionamento susceptíveis de serem concedidos por longos períodos ou sem limite de tempo. Dado que a região da Madeira continuará a ser abrangida pela derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado durante o período compreendido entre 2000 e 2006, o cumprimento das condições estabelecidas para o efeito pelas orientações constituiria, assim, uma obrigação que as autoridades portuguesas deveriam respeitar no contexto da aplicação deste regime e no que diz respeito à concessão de auxílios às empresas que se instalarão na referida zona franca entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.
28. Neste contexto, as autoridades portuguesas parecem considerar, por um lado, que, por razões de segurança jurídica e, eventualmente, de criação de expectativas legítimas, as empresas que venham a instalar-se na zona franca da Madeira durante o ano 2000 devem beneficiar das mesmas condições das empresas já existentes, ou seja, de uma isenção total de impostos até ao final de 2011. Por outro lado, parecem considerar também que a excepção prevista nas orientações se refere às regiões ultraperiféricas e com fraca densidade populacional e não aos auxílios ao transporte, e interrogam-se quanto à possibilidade de conciliar a degressividade dos auxílios ao funcionamento com a noção de deficiências permanentes com as quais se confrontam as regiões ultraperiféricas, tal como consagrado pelo n.º 2 do novo artigo 299.º do Tratado. Além disso, as autoridades portuguesas assinalam que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira foi negociado por ocasião da adesão de Portugal e consideram que se justifica plenamente do ponto de vista das políticas regionais e de coesão da Comunidade. De igual modo, parecem considerar que a zona franca da Madeira acabou de atingir o seu ritmo de cruzeiro e que qualquer alteração drástica das suas condições de aplicação prejudicaria a sua capacidade de promover o desenvolvimento da região.
29. Por conseguinte, as autoridades portuguesas propuseram à Comissão, por fax n.º 11684/99 de 14 de Dezembro de 1999 da sua Representação Permanente, que fosse procurada uma solução global para todo o período de 2000-2006, com base nos princípios seguintes:
- manutenção das condições actuais (isenção total de impostos até ao final de 2011) para as empresas que se instalem na zona franca industrial a partir de 1 de Janeiro de 2000 até 31 de Dezembro de 2006,
 - manutenção das condições actuais (isenção total de impostos até ao final de 2011) para os operadores que se inscrevam no registo de navios a partir de 1 de Janeiro de 2000 até 31 de Dezembro de 2006,
 - a partir de 1 de Janeiro de 2000, limitação do número de novas sociedades financeiras admitidas anualmente na zona franca a um máximo de 20 % do número total de empresas homólogas em actividade no ano precedente,

- manutenção das condições actuais (isenção total de impostos até ao final de 2011) para as sociedades financeiras que se instalem na zona franca durante 2000. Até ao final de 2011, taxa de imposto correspondente a [...] % (*), [...] % (*) e [...] % (*) da taxa normal (actualmente de 36 %) para aquelas se instalem, respectivamente, em 2001-2002, 2003-2004 e 2005-2006,
 - taxa de imposto normal para todas as actividades relativas à gestão de participações (actividades *holding*) a partir 1 de Janeiro de 2001,
 - manutenção das condições actuais (isenção total de impostos até ao final de 2011) para as outras sociedades de serviços que se instalem na zona franca durante 2000, e taxa reduzida de imposto de [...] % (*), [...] % (*) e [...] % (*) até ao final de 2011 para as empresas que se instalem, respectivamente, em 2001-2002, 2003-2004 e 2005-2006.
30. Ao apresentarem esta proposta, as autoridades portuguesas consideraram, em especial, que:
- o memorando transmitido à Comissão por carta n.º 848 de 25 de Agosto de 1999 da sua Representação Permanente comporta elementos detalhados de apreciação da situação macroeconómica da região, bem como da contribuição do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira para quebrar o isolamento da região. Em especial, permitiria demonstrar a contribuição significativa da zona franca para a diversificação do tecido produtivo da Madeira (tradicionalmente dependente das actividades agrícolas e artesanais, bem como do turismo e das transferências financeiras), nomeadamente na medida em que esta zona franca representará já mais de 5 % do produto interno bruto (PIB) e assegurará 1,4 % do emprego da região,
 - o regime em questão seria essencial para o desenvolvimento endógeno da região, nomeadamente na medida em que, atendendo à exiguidade dos mercados regionais, as vantagens comparativas só podem ser eficazmente exploradas no domínio dos serviços. Assim, a contribuição dos sectores financeiro e dos serviços internacionais para a criação indirecta de postos de trabalho seria especialmente importante tanto em relação à população activa da região, como no que respeita ao desenvolvimento de novas competências locais,
 - a adaptação proposta para as actividades financeiras implicaria a desactivação *de facto* desta parte do regime, na medida em que o centro de serviços financeiros da zona franca que se encontra em concorrência directa com outras zonas similares, algumas das quais escapam ao controlo comunitário da concorrência, não poderá manter a sua competitividade internacional,
- a possibilidade de tratar de forma «flexível» as condições de aplicação do regime ao longo de 2000 no contexto de um acordo global para o período 2000-2006 não teria sido considerada fora de questão pelos serviços da Comissão por ocasião do encontro bilateral de 26 de Maio de 1999.
31. Tendo em conta as observações precedentes, a Comissão observa, em primeiro lugar, que, nos termos da última decisão da Comissão relativa a este regime [auxílio estatal E 19/94 — carta SG(95) D/1287 de 3 de Fevereiro de 1995] e conforme sublinhado no encontro bilateral de 15 de Dezembro de 1999, a vigência do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira termina em 31 de Dezembro de 2000. Assim sendo, o regime é objecto de medidas adequadas relativas aos auxílios estatais com finalidade regional unicamente para 2000 e as suas eventuais modalidades de aplicação durante o período de 2001-2006 devem ser ainda notificadas e aprovadas pela Comissão. A este título, e dado que Portugal não apresentou qualquer nova notificação para o período de 2000-2006, estes dois aspectos são independentes um do outro. Assim, na medida em que a única alteração prevista pelas autoridades portuguesas no que respeita às condições de concessão dos auxílios em 2000 consistiria em limitar o número de novas empresas do sector financeiro admitidas na zona franca a 20 % do número total de empresas homólogas em actividade no ano precedente, a proposta das autoridades portuguesas não parece permitir assegurar a conformidade com as disposições das orientações.
32. Neste contexto, a Comissão observa igualmente que, de acordo com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, os auxílios ao funcionamento concedidos nas regiões que beneficiam da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado devem ser justificados em função do seu contributo para o desenvolvimento regional e que o seu nível deve ser proporcional às deficiências que se destinam a atenuar (ponto 4.15), devendo também ser limitados no tempo e degressivos (ponto 4.17). Embora a Comissão tenha anunciado no seu relatório COM(2000) 147 final, de 14 de Março de 2000, que tenciona alterar proximamente as referidas orientações, a fim de permitir que sejam autorizados auxílios ao funcionamento não degressivos e não limitados no tempo nas regiões ultraperiféricas elegíveis para os auxílios regionais quando tais auxílios forem destinados a reduzir os custos adicionais do exercício da actividade económica inerentes às deficiências identificados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, a únicas excepções actualmente admitidas aos princípios da limitação no tempo e da degressividade dizem respeito aos auxílios que se destinem especificamente a compensar os custos adicionais de transporte nas regiões ultraperiféricas e de fraca densidade populacional.
33. Tal como foi sublinhado nomeadamente no encontro bilateral de 8 de Dezembro de 1999, a Comissão considera assim que, para tornar o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira conforme às disposições pertinentes das orientações, seria necessário, em princípio, para além da degressividade (tanto a nível do regime, como relativamente a cada beneficiário individual) e da limitação da duração do benefício da totalidade dos auxílios ao funcionamento susceptíveis de ser concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, excluir os sectores finan-

(*) Segredos comerciais.

ceiros e uma parte dos serviços internacionais (empresas de serviços «intragruppo» e centros de coordenação) do benefício do referido regime, tendo em conta a sua contribuição diminuta para o desenvolvimento regional e a ausência de deficiências regionais concretas neste domínio, bem como, eventualmente, a limitação das perdas de receitas fiscais correspondentes.

34. Ora, por um lado, e apesar dos inúmeros contactos estabelecidos entre a Comissão e as autoridades portuguesas a este respeito, a Comissão não recebeu qualquer informação que lhe permitisse considerar que as condições relativas à limitação no tempo e à degressividade dos auxílios ao funcionamento são respeitadas desde 1 de Janeiro de 2000. Perante tais circunstâncias, e na medida em que não parece possível considerar que estes auxílios satisfazem as condições estabelecidas no anexo II das orientações (e, nomeadamente, que se destinam a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte ocasionados pelas deslocações de mercadorias no interior das fronteiras nacionais), a Comissão não pode, nesta fase, considerar que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira se tornou, relativamente a este aspecto, compatível com as disposições pertinentes das orientações a partir de tal data, o que a leva a duvidar da sua compatibilidade com o Tratado.
35. Por outro lado, de acordo com as informações ao dispor da Comissão, o alcance actual do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira é considerável. Em especial, o montante total de auxílios concedidos sob a forma de isenções fiscais teria atingido mais de 1 000 milhões de euros em 1997, parecendo concentrar-se nos centros de serviços financeiros (o qual foi, aliás, considerado como medida prejudicial pelo grupo «Código de Conduta») e dos serviços internacionais. Uma vez que estes sectores englobariam actualmente cerca de 4 000 empresas em actividade sem no entanto empregarem directamente mais de 1 000 trabalhadores, afigura-se, além disso, difícil considerar que tais auxílios se justificam em função da sua contribuição para o desenvolvimento regional e que o seu nível é proporcional às deficiências que se destinam a atenuar. Ora, estas mesmas condições deverão em qualquer caso ser plenamente respeitadas sempre que se proceder a uma apreciação de medidas de auxílio ao funcionamento à luz da aplicação do disposto no n.º 2 do novo artigo 299.º do Tratado. Nestas circunstâncias, a Comissão também não pode considerar, nesta fase, que o referido regime se tornou, relativamente a este aspecto, compatível com as disposições pertinentes das orientações a partir de 1 de Janeiro de 2000.
36. Além disso, a Comissão interroga-se igualmente sobre a conformidade do regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira com os critérios de orientação para os objectivos pretendidos e de proporcionalidade especificados na sua comunicação sobre a aplicação das re-

gras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas (JO C 384 de 10.12.1998), nomeadamente no seu ponto 33, onde se indica que «o estabelecimento de actividades “off-shore”, na medida em que as suas externalidades sobre a economia local sejam reduzidas, não contribui normalmente de forma suficiente para o desenvolvimento dessa economia» e que «é discutível que existam desvantagens regionais reais envolvidas em actividades para as quais os custos adicionais que implicam têm pouca importância, como por exemplo os custos adicionais de transporte para as actividades ligadas às finanças que favorecem a evasão fiscal».

Conclusão

37. Tendo em conta a proposta de medidas adequadas, na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, relativamente aos auxílios estatais com finalidade regional, transmitida às autoridades portuguesas por carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998, bem como as considerações atrás expostas, os elementos de informação disponíveis não permitem à Comissão considerar, nesta fase, que o regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (auxílios estatais NN 60/2000, ex E 19/94, E 13/91 e N 204/86) é compatível com o Tratado CE.
38. Tendo em conta o acordo das autoridades portuguesas quanto às propostas de medidas adequadas supramencionadas, o qual implica que todos os regimes de auxílios com finalidade regional existentes antes da data de aprovação das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998) e que estivessem em vigor em 1 de Janeiro de 2000 deveriam, se necessário, ser alterados, a fim de os tornar compatíveis com as disposições das referidas orientações a partir dessa data, todos os auxílios ao funcionamento eventualmente concedidos na zona franca da Madeira em aplicação deste regime a partir de 1 de Janeiro de 2000 deverão ser considerados auxílios ilegais e podem ser objecto de recuperação junto dos seus beneficiários.

Tendo em conta as considerações anteriores, a Comissão convida o Governo português, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a apresentar as suas observações e quaisquer informações úteis para a avaliação do auxílio em causa, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão convida as autoridades portuguesas a transmitirem imediatamente uma cópia da presente carta aos beneficiários potenciais do auxílio.

A Comissão relembra ao Governo português o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e remete para o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que prevê que qualquer auxílio ilegal poderá ser recuperado junto do beneficiário.»

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 30/2000 (ex N 766/99) — Bova — Países Baixos — Peru

(2000/C 301/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 22 de Junho de 2000 publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou aos Países Baixos a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção H-1
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 95 79.

Estas observações serão comunicadas aos Países Baixos. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Em 8 Dezembro de 1999, os Países Baixos notificaram, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, um auxílio a favor do ambiente de 3 022 500 florins neerlandeses a conceder à Autobusfabriek Bova BV (designada seguidamente «Bova»), empresa situada em Valkenswaard, nos Países Baixos.

Este auxílio destinar-se-á a apoiar um projecto que envolve a entrega de 15 autocarros a diversas empresas de transportes do Peru. Os autocarros, produzidos e vendidos pela Bova, devem emitir menos 50 % de emissões de CO₂ e um volume menor de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa do que os autocarros actualmente utilizados no Peru, tendo igualmente um menor consumo de combustível. O projecto deve contribuir para a protecção do ambiente no Peru ao introduzir novas tecnologias que permitem a redução de emissões. Como parte do projecto, prevê-se a criação de instalações de manutenção em Lima e a aprendizagem da condução desses veículos por parte dos condutores peruanos de autocarros. O auxílio deverá ser concedido com base no programa neerlandês «Pilot projects programme joint implementation» (PPP-II).

De acordo com a notificação, o custo total do projecto é de 9 750 000 florins neerlandeses. Deste montante, 3 022 500 florins constituirão auxílios sob forma de uma subvenção não reembolsável, sendo a intensidade de auxílio de 31 %.

A Comissão observa que o auxílio notificado será concedido com base em recursos estatais a uma empresa específica, beneficiando-a através da redução dos custos que normalmente suportaria com a realização do projecto notificado. Além disso, o beneficiário do auxílio, a Autobusfabriek Bova BV, é uma

empresa que produz e vende veículos automóveis, uma actividade económica que dá origem a trocas comerciais entre os Estados-Membros. Por conseguinte, o auxílio em questão é abrangido pelo âmbito do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

A Bova é uma empresa que desenvolve actividades no sector dos veículos automóveis. Consequentemente, os auxílios que lhe são concedidos devem ser apreciados de acordo com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis ⁽¹⁾ (designado seguidamente «enquadramento dos veículos automóveis»). De acordo com este enquadramento, deve apreciar-se a compatibilidade dos auxílios concedidos ao sector dos veículos automóveis para efeitos de protecção ambiental e de poupança de energia de acordo com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽²⁾ (designado seguidamente «Enquadramento ambiental»).

A Comissão tem dúvidas quanto ao facto de o auxílio ser abrangido pelo enquadramento ambiental e respeitar os critérios previstos nos pontos 3.5 e 3.3 desse enquadramento no que diz respeito aos «auxílios à compra de productos amigos do ambiente» e aos «auxílios às actividades de informação e aos serviços de formação e consultoria», que é a forma como o auxílio é caracterizado pelas autoridades neerlandesas. O auxílio proposto encontra-se intimamente relacionado com as vendas, a utilização e a manutenção de um produto comercial específico e, deste modo, não se considera que o requisito de que uma medida não esteja relacionada com uma empresa específica esteja satisfeito.

⁽¹⁾ JO C 279 de 15.9.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

De modo geral, a Comissão tem dúvidas quanto ao facto de o potencial benefício ambiental decorrente do projecto justificar as vantagens obtidas pelo beneficiário do auxílio proposto facilitando a sua entrada no mercado do Peru em detrimento de outros produtores europeus de autocarros. Deste modo, a Comissão suspeita que o projecto proposto envolva a existência de auxílios à exportação, não autorizados pelo enquadramento dos veículos automóveis, e não de auxílios a favor do ambiente. Dado o estado da frota de autocarros do Peru, quaisquer novos autocarros que entrem ao serviço no Peru provocarão uma redução do nível de emissões.

Neste contexto, a Comissão tem dúvidas quanto ao facto de o auxílio proposto ser compatível com o mercado comum.

CARTA

«Met dit schrijven stelt de Commissie Nederland ervan in kennis, dat zij na onderzoek van de door uw autoriteiten met betrekking tot de bovengenoemde steunmaatregel verstrekte inlichtingen heeft besloten de procedure van artikel 88, lid 2, EG-Verdrag in te leiden.

1. De procedure

De Nederlandse autoriteiten hebben de voornoemde steunmaatregel overeenkomstig artikel 88, lid 3, EG-Verdrag bij schrijven van 3 december 1999 bij de Commissie aangemeld.

Bij schrijven van 26 januari 2000 verzocht de Commissie Nederland om aanvullende inlichtingen. De Nederlandse autoriteiten antwoorden hierop bij schrijven van 14 maart 2000, dat de Commissie op 17 maart 2000 bereikte.

2. Gedetailleerde beschrijving van de steun

De ontvanger van de steun zou Autobusfabriek Bova BV (hierna: „Bova”) zijn. Bova is gevestigd te Valkenswaard in Nederland.

Doel van het project is de levering van 15 bussen aan een aantal Peruaanse transportbedrijven. De bussen, die door Bova geproduceerd en verkocht zouden worden, zouden 50 procent minder CO₂-uitstoot en minder andere broeikasgassen voortbrengen dan bussen die momenteel in Peru gebruikt worden, en zouden ook minder brandstof verbruiken. Het project zou bijdragen tot de milieubescherming in Peru, omdat hiermee nieuwe emissiebeperkende technologie geïntroduceerd wordt.

Tot het project behoort voorts het opzetten van een workshop in Lima voor onderhoud van de bussen. Instructeurs van Bova zouden gedurende drie maanden ter plaatse een basisopleiding busonderhoud geven aan aanvankelijk twee nieuw in dienst genomen monteurs. Voorst zouden instructeurs van Bova extra rijvaardigheidsoefeningen geven aan 15 lokale chauffeurs in Lima, zodat deze zich vertrouwd zouden kunnen maken met de nieuwe bussen.

Het project is gepland voor 1999-2000.

De steun zou worden toegekend op basis van het Nederlandse „Proefprojectenprogramma Joint Implementation” (PPP-JI). Het PPP-JI is er — op basis van de aanbevelingen van het Protocol van Kyoto — op gericht bij te dragen tot studies en projecten die tot doel hebben technologie en kapitaal over te dragen aan ontwikkelingslanden om emissiereducties te bereiken.

De steun zou de vorm krijgen van een niet-terugbetaalbare subsidie van 3 022 500 NLG. De totale kosten van het project bedragen 9 750 000 NLG en de steunintensiteit komt neer op 31 procent.

3. Beoordeling van de steun

De Nederlandse steun lijkt een zogenoemde „gezamenlijk uitgeoefende activiteit” te steunen. Gezamenlijk uitgeoefende activiteiten zijn proefprojecten die als „leerschool in de praktijk” zijn ontwikkeld uit hoofde van het Raamverdrag van de Verenigde Naties inzake klimaatverandering (Besluit 5/CP1 houdende de totstandbrenging van de proeffase voor gezamenlijk uitgeoefende activiteiten en Besluit 13/CP5 voor de voortzetting van de proeffase).

Gezamenlijk uitgeoefende activiteiten zijn gericht op het verbeteren van de samenwerking tussen landen door middel van de uitvoering van projecten die de uitstoot van broeikasgassen verminderen in vergelijking met de uitstoot die plaats zou vinden zonder de projectactiviteiten. Ingevolge Besluit 5/CP1 houdende de totstandbrenging van de proeffase moet het project door zowel de investerende regering als de gastregering worden goedgekeurd middels een officiële briefwisseling.

Desalniettemin zijn overeenkomstig artikel 87, lid 1, EG-Verdrag steunmaatregelen van de staten of in welke vorm ook met staatsmiddelen bekostigd, die de mededinging door begunstiging van bepaalde ondernemingen of bepaalde producties vervalsen of dreigen te vervalsen, onverenigbaar met de gemeenschappelijke markt, voorzover deze steun het handelsverkeer tussen de lidstaten ongunstig beïnvloedt. Volgens vaste jurisprudentie van de Europese gerechtelijke instanties wordt aan het criterium van ongunstige beïnvloeding van het handelsverkeer voldaan wanneer de ontvangende onderneming een economische activiteit uitoefent die het voorwerp is van handel tussen lidstaten.

De Commissie merkt op dat de aangemelde, met staatsmiddelen bekostigde steun wordt toegekend aan een individueel bedrijf, dat begunstigd wordt omdat hierdoor de kosten, die het bedrijf normaliter zou moeten dragen voor de uitvoering van het aangemelde project, lager uitvallen. Voorts is de ontvanger van de steun, Autobusfabriek Bova BV, een bedrijf dat bussen produceert en verkoopt, wat een economische activiteit is waarin handel tussen de lidstaten plaatsvindt. De betreffende steun valt derhalve binnen het toepassingsgebied van artikel 87, lid 1, EG-Verdrag.

Bova is actief in de automobiellindustrie. De aan het bedrijf toegekende steun zal derhalve worden beoordeeld in het licht van de Communautaire kaderregeling inzake staatssteun aan de automobiellindustrie⁽³⁾ (hierna de „kaderregeling automobiellen”).

⁽³⁾ PB C 279 van 15.9.1997, blz. 1.

De Commissie wijst erop dat de regeling uit hoofde waarvan de steun zou worden toegekend, niet aangemeld of goedgekeurd is, zodat de steun als ad-hocsteun wordt aangemerkt. De steun dient derhalve overeenkomstig punt 2.2, onder b), van de kaderregeling automobielen van te voren worden aangemeld op grond van artikel 88, lid 3, EG-Verdrag, behalve wanneer de steun binnen de drempels blijft en onder de voorschriften valt die voor de de minimis-regels gelden. Aangezien het steunbedrag van 3 022 500 NLG de drempels van de de minimis-regel overschrijdt, geldt voor de steun het aanmeldingsvereiste van de kaderregeling automobielen.

De steun is aangemeld als staatssteun ten behoeve van het milieu. De kaderregeling automobielen bepaalt dat steunmaatregelen voor de bestrijding van de milieuhinder in het algemeen, dit wil zeggen die welke voldoen aan de vereisten van de kaderregeling inzake steun ten behoeve van de bescherming van het milieu⁽⁴⁾ (hierna: „kaderregeling milieusteun”), als verenigbaar kunnen worden beschouwd.

Steun ten behoeve van het milieu is volgens de kaderregeling milieusteun gewoonlijk alleen gerechtvaardigd wanneer de nadelige gevolgen voor de mededinging worden gecompenseerd door de voordelen voor het milieu. De kaderregeling noemt de volgende doeleinden waarvoor steun kan worden aanvaard: investeringen, voorlichting, opleiding en advisering, exploitatiesteun, steun voor de aanschaf van milieuvriendelijke producten en steun voor belangrijke projecten van gemeenschappelijk Europees belang. De Commissie betwijfelt of deze doelstellingen van toepassing zijn op het onderhavige project.

In het algemeen staat de Commissie positief tegenover proefprojecten die ervaring opleveren voor het ontwikkelen van regels voor de flexibele mechanismen van het Protocol van Kyoto waardoor de uitstoot van broeikasgassen buiten de EU kan worden beperkt. De Commissie betwijfelt echter of het potentiële gunstige effect op het milieu van het project de voordelen rechtvaardigt die de beoogde ontvanger geniet doordat de toetreding tot de Peruaanse markt voor het betrokken bedrijf vergemakkelijkt wordt, ten nadele van andere Europese busfabrikanten. In dit opzicht vermoedt de Commissie dat het geplande project meer weg heeft van exportsteun, die niet is toegestaan volgens de kaderregeling automobielen, dan van steun ten behoeve van het milieu. Gelet op de toestand van de Peruaanse busvloot zou elke nieuwe bus die in Peru in gebruik wordt genomen leiden tot emissiereducties.

In de door de Nederlandse autoriteiten verstrekte informatie wordt uiteengezet dat de geplande steun bedoeld is voor „de aanschaf van milieuvriendelijke producten” en voor „voorlichting, opleiding en advisering”, zoals beschreven is in de kaderregeling milieusteun.

Overeenkomstig punt 3.5 van de kaderregeling milieusteun kunnen steunmaatregelen voor de aanschaf van milieuvriendelijke producten worden goedgekeurd, mits de maatregelen worden toegepast zonder onderscheid ten aanzien van de oorsprong van de producten, niet uitgaan boven 100 % van de extra milieukosten, en niet in strijd zijn met de overige bepalingen van het Verdrag of de communautaire wetgeving. In het aangemelde project zou de steun nauw verbonden zijn met de verkoop van een specifiek product en kan derhalve niet worden gesteld dat deze zonder onderscheid ten aanzien van de oorsprong van de producten wordt toegepast. Bovendien zou de steun aan de producent worden toegekend, niet aan de koper.

Volgens punt 3.3 van de kaderregeling milieusteun valt steun voor voorlichting, opleiding en advisering wellicht helemaal niet onder artikel 87, lid 1, EG-Verdrag, wanneer deze steun zo algemeen is en zo ver verwijderd is van de markt, dat deze geen aanwijsbaar financieel voordeel oplevert voor bepaalde ondernemingen. De advieselementen in de geplande projecten moeten worden geacht nauw verband te houden met het gebruik en onderhoud van een specifiek commercieel product en kan als zodanig niet worden beschouwd als informatiecampagne die zo algemeen is en zo ver verwijderd is van de markt, dat deze geen aanwijsbaar financieel voordeel oplevert voor bepaalde ondernemingen. Daarom moet de steun worden geacht onder artikel 87, lid 1, EG-Verdrag te vallen.

Steunmaatregelen die onder artikel 87, lid 1, EG-Verdrag vallen, kunnen echter overeenkomstig punt 3.3 van de kaderregeling milieusteun als verenigbaar met de gemeenschappelijke markt worden beschouwd, wanneer de steun bedoeld is om bedrijven opleidingen en advisering te bieden op milieugebied. De opleiding en advisering in het Bova-project wordt verleend in de vorm van het opzetten van een workshop voor het onderhoud van de bussen, scholing van lokale monteurs en rijvaardigheids-oefeningen om lokale chauffeurs in staat te stellen zich vertrouwd te maken met de bussen. Deze opleidings- en adviesactiviteiten zijn nauw verbonden met het individuele gebruik van het product, dat door Bova op de markt wordt gebracht, en zijn niet specifiek gericht op het bieden van bijstand aan bedrijven in milieukwesties. De Commissie betwijfelt derhalve of de opleidingscomponent van de steun verenigbaar is met de gemeenschappelijke markt.

Op grond van het voorgaande heeft de Commissie in algemene zin ernstige twijfels over de verenigbaarheid van de geplande steun ten bedrage van 3 022 500 NLG met de gemeenschappelijke markt.

Gelet op de bovenstaande overwegingen maant de Commissie Nederland aan, haar binnen een maand na de datum van ontvangst van dit schrijven, alle bescheiden, inlichtingen en gegevens te verstrekken die noodzakelijk zijn om de verenigbaarheid van de steunmaatregel te beoordelen. Zij verzoekt uw autoriteiten onverwijld een afschrift van deze brief aan de potentiële begunstigde van de steunmaatregel te doen toekomen.

De Commissie wijst Nederland op de schorsende werking van artikel 88, lid 3, EG-Verdrag. Zij verwijst naar artikel 14 van Verordening (EG) nr. 659/1999, volgens hetwelk elke onrechtmatige steun van de begunstigde kan worden teruggevorderd.»

⁽⁴⁾ PB C 72 van 10.3.1994, blz. 3.

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para a prestação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 31/2000 (ex NN 38/99) — Auxílio a favor da Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Alemanha

(2000/C 301/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 13 de Julho de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou a Alemanha da decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direção H
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 95 79.

Estas observações serão comunicadas à Republica Federal da Alemanha. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Em 2 de Março de 1999, as autoridades alemãs notificaram a segunda fase da privatização da Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg (designada seguidamente «NHW») nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. A NHW é uma *Auffanggesellschaft* (estrutura de acantonamento) da antiga Harzer Werke GmbH (designada seguidamente «HW»), que adquiriu em 1996 activos da HW tendo beneficiado para essa aquisição de recursos estatais.

A empresa situa-se em Blankenburg, na Saxónia-Anhalt. A NHW é uma pequena e média empresa (PME) que desenvolve actividades no fabrico de baínhas para grandes motores diesel, elementos de caldeiras, caldeiras de ferro fundido de uma só peça e unidades de aquecimento completas. A NHW empregava 177 trabalhadores no final de 1998 e registou nesse ano perdas de 473 384 marcos alemães.

O custo total notificado da reestruturação realizada é de 16 490 000 marcos, dos quais 10 740 000 marcos correspondem a custos de investimento. O financiamento público do projecto eleva-se a, pelo menos, 9 707 000 marcos, dos quais uma subvenção do BvS de, pelo menos, 2 000 000 de marcos corresponde a um auxílio estatal *ad hoc* e, assim, ilegal, estando abrangido pelo âmbito do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Os investimentos destinam-se à substituição de maquinaria e instrumentos desactualizados e à aquisição de nova maquinaria.

Em 1998, a NHW adquiriu uma participação na Eisenguß Torgelow GmbH (designada seguidamente «EGT»). A EGT foi notificada à Comissão como uma empresa em dificuldades e que beneficiava de auxílios, o que se encontra actualmente em fase de verificação.

As informações comunicadas à Comissão não são completas. Não foi recebida resposta às questões adicionais ou foi apenas recebida uma resposta parcial.

De acordo com a notificação, a capacidade máxima existente não aumentou. Não foram fornecidos quaisquer dados quanto à utilização da capacidade.

Por carta de 10 de Fevereiro de 2000, as autoridades alemãs informaram a Comissão de que, de acordo com o plano de reestruturação inicial, a empresa ainda não tinha alcançado uma situação de rendibilidade e anunciaram um novo plano de reestruturação. Contudo, este plano não foi ainda apresentado à Comissão.

A Comissão aprecia o presente caso de acordo com as orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade de 1994, que se mantêm aplicáveis por força da alínea b) do ponto 101 da secção 7.5 das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade de 1999 ⁽¹⁾. O auxílio concedido será apreciado ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

A Comissão não foi informada de modo satisfatório e, por conseguinte, não pode apreciar o auxílio estatal de acordo com as orientações dos auxílios de emergência e à reestruturação de empresas com dificuldades económicas. A Comissão tem sérias dúvidas quanto à viabilidade da empresa ⁽²⁾. Tal como pode ser deduzido da carta de 10 de Fevereiro de 2000, o objectivo de se atingir uma situação de rendibilidade em 1999 não foi atingido.

⁽¹⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

⁽²⁾ Ponto 3.2.2. i) das orientações dos auxílios de emergência e à reestruturação de 1994, JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

Quanto à proporcionalidade do auxílio, não é claro se o auxílio se limitou ao mínimo rigorosamente necessário ⁽³⁾ e, por conseguinte, a Comissão tem dúvidas quanto à proporcionalidade do auxílio. Por exemplo, a NHW adquiriu uma participação de 20 % na Eisenguß Torgelow GmbH durante o período de reestruturação. A Comissão não pode apreciar se este novo investimento foi necessário para efeitos da reestruturação, dado este investimento não ter sido mencionado no plano de reestruturação.

O plano de reestruturação não foi comunicado à Comissão antes da sua aplicação. O plano de reestruturação, tal como actualmente notificado, permanece algo fago. A Comissão tem dúvidas quanto ao facto de o plano de reestruturação ter sido integralmente executado ⁽⁴⁾.

A Comissão não pode apreciar se os empréstimos concedidos por bancos públicos (O Nord LB e o Kreditanstalt für Wiederaufbau) foram concedidos em condições de independência e, deste modo, se existe qualquer elemento de auxílio. Os empréstimos bancários foram notificados como empréstimos normais. A Comissão não recebeu informações, suficientes para poder apreciar se a empresa foi vendida como base na melhor oferta. Não foram fornecidas quaisquer informações quanto à utilização da capacidade e não foram fornecidas informações suficientes quanto aos custos laborais. Por conseguinte, incluiu-se na decisão de início de procedimento formal uma injunção para prestação de informações ⁽⁵⁾.

De acordo com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, todos os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

CARTA

«Die Kommission teilt Deutschland mit, dass sich nach Prüfung der von den deutschen Behörden über die vorerwähnte Beihilfe übermittelten Angaben beschlossen hat, das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag einzuleiten.

I. VERFAHREN

1. Mit Schreiben vom 23. Februar 1999 (Eingangsvermerk vom 2. Mai 1999) setzten die deutschen Behörden die Kommission von der oben genannten Beihilfe gemäß Artikel 88 Absatz 3 EG-Vertrag in Kenntnis. Dieser Mitteilung zufolge war die geplante Beihilfe zum Zeitpunkt der Anmeldung bei der Kommission bereits in Form eines Darlehens an das Unternehmen gewährt worden. Daher wurde der Falls als nicht angemeldete Beihilfe registriert.
2. Mit Schreiben vom 23. März 1999, 18. Juni 1999 und 7. Dezember 1999 verlangte die Kommission von Deutschland zusätzliche Auskünfte. Die von der Kommission gestellten Fragen wurden von den deutschen Behörden mit Schreiben vom 31. Mai 1999 und 24. November 1999 teilweise beantwortet. Mit Schreiben vom 9. Februar 2000 schickte die Kommission ein letztes Erinnerungsschreiben, in dem sie eine letzte Frist bis zum 29. Februar 2000 für die Vorlage aller noch ausstehenden Informationen nannte. Mit Schreiben vom 10. Februar 2000 teilten

⁽³⁾ Ponto 3.2.2 iii) das orientações de 1994.

⁽⁴⁾ Ponto 3.2.2 iv) das orientações de 1994.

⁽⁵⁾ N.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho.

die deutschen Behörden der Kommission mit, dass das Unternehmen im Rahmen des ursprünglichen Umstrukturierungsplans noch keine Rentabilität erreicht hat und kündigten einen neuen Umstrukturierungsplan an. Weitere Informationen als Antwort auf ihr Erinnerungsschreiben hat die Kommission nicht erhalten.

II. AUSFÜHRLICHE BESCHREIBUNG DER BEIHILFE

II.1. Empfänger und Investor

3. Im Jahr 1991 wurde das Unternehmen, damals Kombinat SKL, von der Treuhandanstalt privatisiert und an das Ehepaar Stöckmann veräußert, von dem es in Harzer Werke GmbH (HW) umfirmiert wurde. Am 1. März 1996 wurde die Gesamtvollstreckung eröffnet. Gedeckt vom Treuhandregime waren staatliche Beihilfen in Höhe von insgesamt 53,25 Mio. DEM zur Auszahlung gelangt.
4. Die Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg (NHW) wurde am 26. März 1996 gegründet und übernahm die Aktiva der Harzer Werke GmbH (Auffanglösung). Die NHW hat ihren Sitz in Blankenburg, Sachsen-Anhalt, Deutschland, einem Gebiet im Sinne von Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe a) EG-Vertrag.
5. Dr. Dieter Brunke und Mitglieder seiner Familie übernahmen direkt einen Gesellschafteranteil von 51 % und indirekt 49 %, die zu gleichen Teilen von der Allgemeinen Industriebeteiligungs- und Produktionsgesellschaft mbH (AIP) und Saparmet (Luxemburg), zwei vom Investor kontrollierten Unternehmen, gehalten werden.
6. Die NHW fertigt Zylinderlaufbuchsen ⁽⁶⁾ für Großdieselmotoren (Lokomotiven, Schiffe und Generatoren) in folgenden Abmessungen: 130 bis 420 mm Innendurchmesser und 1 200 mm Länge. Darüber hinaus besitzt sie eine Fertigungsstrecke für Kesselteile, gusseiserne Kesselblöcke und komplette Heizkessel ⁽⁷⁾ [. . .] ^(*) und Zylinderlaufbuchsen für Schiffsgroßdieselmotoren mit einem Innendurchmesser von 420 bis 600 mm. Da diese künftigen Fertigungsstrecken jedoch nicht Bestandteil des Umstrukturierungsplans sind, legten die deutschen Behörden hierzu keine weiteren Informationen vor.

II.2. Umstrukturierung

7. Die HW hatte aufgrund von Managementfehlern, Organisationsschwächen und zu hohen Gemeinkosten die Gesamtvollstreckung beantragen müssen. Der Umstrukturierungsplan zielte darauf ab, die vorhandenen Fertigungsstrecken in der vorstehend beschriebenen Weise weiter zu betreiben. Dem schlossen sich Folgemaßnahmen an. Die Anzahl der Mitarbeiter wurde von durchschnittlich 223 vor der Gesamtvollstreckung auf 190 reduziert. Im Vergleich zur HW liefen die vorgenommenen Änderungen hauptsächlich darauf hinaus, die Fertigung und die Vertriebsabteilung zu reorganisieren, die Anzahl der hergestellten Produkte zu verringern, Investitionen in neue Öfen und Eisenschmelzefördersysteme vorzunehmen und

⁽⁶⁾ Schleuderguss.

⁽⁷⁾ Sandguss.

^(*) Geschäftsgeheimnis.

ein Fräszentrum für die Zylinderlaufbuchsen einzurichten, um diese Dienstleistung nicht kaufen zu müssen. Durch den Wiedereinsatz von Spänen statt Fremdschrott und eine bessere Kontrolle des Fertigungsprozesses wurde der Materialkostenanteil am fertigen Produkt von 52 auf 50 % gesenkt. Das Marketing-Engagement wurde verstärkt. Das Erreichen der Rentabilität wurde für 1999 — nach einer dreijährigen Umstrukturierungsphase — prognostiziert.

8. Am 6. April 1998 erwarb die NHW eine Beteiligung an der Eisenguß Torgelow GmbH (EGT), einem anderen Unternehmen in Schwierigkeiten, das bei der Kommission

unter Nr. NN 06/00 registriert ist. Diese Beteiligung wird im Umstrukturierungsplan nicht erwähnt. Mit dieser Beteiligung strebte die NHW Synergieeffekte zwischen beiden Unternehmen an. Ein und derselbe Investor hält — direkt und indirekt — einen Anteil von 60 % an der EGT.

II.3. Das Unternehmen

9. Da die der Kommission mitgeteilten Angaben nicht vollständig sind, können als Zusammenfassung der im konkreten Fall vorliegenden Informationen nur ungefähre Feststellungen getroffen werden.

10. Das Unternehmen hat zwei Hauptproduktionsbereiche. Die Umsatzentwicklung im Produktionsbereich Zylinderlaufbuchsen stellt sich wie folgt dar (in Mio. DEM):

1995 (HW)	1. Quartal 1996 (HW)	5—12 1996 (NHW)	1997 (NHW)	1998 (NHW)
7,6	1,6	4,2	7,1	7,4

Für 1999 wurden keine Zahlen mitgeteilt.

Die Umsatzentwicklung im Produktionsbereich Heizkessel stellt sich wie folgt dar (in Mio. DEM):

1995 (HW)	1. Quartal 1996 (HW)	5—12 1996 (NHW)	1997 (NHW)	1998 (Plan-NHW)
11,8	3,2	9,1	12,9	12,9

Für 1998 wurden lediglich Planzahlen übermittelt. Für 1999 hat die Kommission keinerlei Angaben erhalten.

11. Die Gewinn- und Verlustentwicklung der NHW stellt sich wie folgt dar (in DEM):

1996	1997	1998	1999 (Plan)
343 474	- 671 394	- 473 384	2 075 000

Für 1999 teilten die deutschen Behörden mit, die Lebensfähigkeit sei nicht erreicht worden, ohne in irgendeiner Weise weiter ins Detail zu gehen.

12. Belegschaftsentwicklung (Arbeiter/Angestellte) laut Mitteilung:

Hierzu ist zu bemerken, dass die für 1996 mitgeteilte Mitarbeiterzahl nicht mit der im Umstrukturierungsplan genannten übereinstimmt. Der Personalaufwand machte 1997 ungefähr 48 % und 1998 rund 44,7 % der Gemeinkosten aus. Für 1999 wurden keine Einzelheiten übermittelt. Für 1998 war mit der Belegschaft eine Anhebung der Löhne in Höhe von + 2,48 % und für 1999 von + 8,47 % vereinbart worden.

	1996	Ab 13. Mai 1996	1997	1998	1999 (Plan)
	203	173	177	174**	161
Produktionsbereich Heizkessel		88	88	88	
Produktionsbereich Zylinderlaufbuchsen		53	53	52	
Angestellte		32	36	34	

13. Kapazitätsentwicklung:

Im Umstrukturierungsplan ist die Anzahl der möglichen Fertigungsstunden pro Jahr als Einheit für die Messung der Kapazitäten gewählt. Zur effektiven Kapazitätsausnutzung liegen keine Angaben vor. Laut Anmeldung wurde die Anzahl der möglichen Fertigungsstunden als Kriterium gewählt, da die Jahresproduktion den Kundenaufträgen entsprechend unterschiedlich ausfällt.

Übersicht über die Kapazitätsentwicklung:

1993 (HW)	1996 (HW)	Ab 13. Mai 1996 (NHW)	1997 (NHW)	1998 (NHW)
340 688	203 728	174 624	174 624	172 912

Für 1999 liegen der Kommission keinerlei Informationen vor.

Die NHW verfügt derzeit über insgesamt drei Öfen. 1995 wurden zwei Öfen mit einer Leistung von jeweils vier Tonnen pro Stunde durch einen Ofen mit einer Leistung von vier Tonnen pro Stunde ersetzt, so dass kein Kapazitätszuwachs eintrat. 1999 wurden zwei Öfen mit einer Leistung von jeweils 1,5 Tonnen pro Stunde durch zwei Öfen mit einer Leistung von 3 Tonnen pro Stunde ersetzt. Die deutschen Behörden teilten mit, dass diese letztgenannten Öfen nicht gleichzeitig produzieren können, so daß die Kapazität nicht zunimmt.

II.4. Kosten und Finanzierung der Umstrukturierung

14. Übernahme- und Umstrukturierungskosten in DEM:

Ankauf von Roh-, Hilfs- und Betriebsstoffen und Warenlager	4 091 000
Investitionen 1997—2000	10 740 000
Verlustausgleich 1996 und 1997	1 346 000
Aufbau Exportmärkte	100 000
Marketing	213 000
Insgesamt	16 490 000

15. Im Jahr 1996 wurden zugunsten der NHW staatliche Beihilfen in Höhe von 9 707 000 DEM gewährt. Das ist aus der nachfolgenden Tabelle ersichtlich, die auf den unvollständigen Daten, die der Kommission zur Verfügung stehen, beruht. Mit Schreiben vom 26. November 1999 haben die deutschen Behörden zwar eine modifizierte Aufstellung zu den Investitionen und deren Finanzierung angekündigt, doch diese Angaben sind bei der Kommission nicht eingegangen.

Zahlungsverpflichtungen	Investoren und Banken	Genehmigte Beihilferegelungen	Nicht genehmigte Beihilfe
1. Beihilfen des Bundes			
An Bedingungen geknüpfter Zuschuss der BvS ⁽¹⁾			2 000 000 DEM
Investitionszulage 1996—2000	Staatliche Beihilfe N 494/A/95 D	531 000 DEM	
2. Regionalbeihilfen			
Beteiligungsdarlehen des Landes Sachsen-Anhalt über die Wagnisbeteiligungsgesellschaft Sachsen-Anhalt GmbH (WBG) 29.5.1996—31.5.2006	N 337/96	2 000 000 DEM	
Darlehen des Landes Sachsen-Anhalt 4.2.1997; Laufzeit: 10 Jahre	Konsolidierungsprogramm N 74/95	774 000 DEM	

Zuschuss des Landes Sachsen-Anhalt. Gemeinschaftsaufgabe 2.5.1996—1.5.1999	26. Rahmenplan, Staatliche Beihilfe Nr. N 123/97, Genehmigung der Kommission vom 30.7.1997		4 402 000 DEM	
3. Sonstige				
Stammeinlage		500 000 DEM		
Darlehen der Kreditanstalt für Wiederaufbau		2 750 000 DEM		
Investitionskredit der Nord LB		2 000 000 DEM		
Cashflow		354 000 DEM		
Mietkauf		1 179 000 DEM		
Zwischensumme je Spalte		6 783 000 DEM	7 707 000 DEM	2 000 000 DEM
Barmittel insgesamt		16 490 000 DEM		

(¹) BvS: Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben, Nachfolgerin der Treuhandanstalt.

16. Unklar ist, ob alle Bedingungen der in Anspruch genommenen Programme erfüllt wurden (z. B. fordern die Bedingungen des Programms für N 337/97 einen Umstrukturierungsplan, mit dem die Rentabilität hergestellt wird, und die Überprüfung der Geschäftsdaten durch einen externen Prüfer) und ob die Darlehenszinsen durch die NHW gezahlt werden. Da die exakten Darlehenskonditionen nicht vorliegen, lässt sich nicht sagen, ob die Darlehen von der Nord LB und KfW auf rein geschäftlicher Basis ausgereicht wurden oder aber zusätzliche Beihilfeelemente enthalten.
17. Zu Cashflow und Mietkauf wurden keine weiteren Einzelheiten mitgeteilt.
18. Unter der Voraussetzung, daß die Bankdarlehen auf rein geschäftlicher Basis beruhen, beträgt die Beihilfeintensität etwa 59 %: 9 707 000 DEM Beiträge der öffentlichen Hand und 6 783 000 DEM Beiträge von Investoren (rund 41 %) ergeben Gesamtinvestitionen in Höhe von 16 490 000 DEM.

II.5. Marktanalyse

19. Die deutschen Behörden haben der Kommission mitgeteilt, dass der Markt für Zylinderlaufbuchsen 1997 stabil war und auch in den nächsten Jahren nur geringen Schwankungen unterworfen sein wird. Hauptabnehmer der Zylinderlaufbuchsen für Großdieselmotoren ist Caterpillar MAK in Kiel.
20. Zur Heizkesselproduktion teilten die deutschen Behörden der Kommission Folgendes mit: Ca. 70 % der Heizkesselproduktion gehen in den Wohnungsbau. 1996 ist der Markt im Westen Deutschlands zurückgegangen. In den neuen Bundesländern wurde mit einem Anstieg von 5 % gerechnet, der sich jedoch nicht einstellte. Ungefähr 70 % des Gesamtmarktes für Heizkessel werden von fünf großen Unternehmen beherrscht — Buderus, Viessmann, Junkers, Vaillant und Wolf. Die drei Letztgenannten haben keine eigene Gießerei, sie beziehen ihren Guss von Herstellern unter anderem in Italien und Frankreich. Der Produktionsbereich Heizkessel und Heizungsanlagen der NHW verkauft hauptsächlich an folgende Unternehmen: Stiebel El-

tron, Rapido Wärmetechnik, August Brötje und Elco Klöckner. Der Kommission wurde versichert, aufgrund des Gesamtbedarfs innerhalb des Sektors und von Umweltanforderungen bestünden für Neugeräte recht gute Aussichten. Aktuellere bzw. genauere Angaben hierzu wurden jedoch nicht mitgeteilt. Die Absatzzahlen der NHW wurden offenbar den Erwartungen nicht gerecht.

III. WÜRDIGUNG

21. Deutschland hat staatliche Beihilfen in Höhe von insgesamt mindestens 9 707 000 DEM gewährt, davon 7 707 000 DEM im Rahmen genehmigter staatlicher Beihilfeprogramme und mindestens 2 000 000 DEM als Ad-hoc und damit unrechtmäßig Beihilfen. Diese Beihilfen fallen unter den Geltungsbereich von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag.
22. Die Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg ist ein Unternehmen in Schwierigkeiten im Sinne der Leitlinien für die Beurteilung von staatlichen Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten⁽⁸⁾. Die gewährten Beihilfen werden im Rahmen der in Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe c) EG-Vertrag vorgesehenen Ausnahmeregelung gewürdigt.
23. Die Voraussetzungen für eine Anordnung zur Auskunftserteilung sind erfüllt. Mit Schreiben vom 23. März 1999 bat die Kommission unter anderem um Auskünfte zu den Bedingungen des Verkaufs der HW-Aktiva an die NHW, zur Finanzierung des Umstrukturierungsplans, zur Kapazitätsauslastung und zu den Personalkosten. Die Kommission hat die erbetenen Informationen nur zum Teil erhalten. Hierauf wurde ein Erinnerungsschreiben versandt, und am 29. Februar 2000 ist der letzte Termin verstrichen.

⁽⁸⁾ ABl. C 368 vom 23.12.1994, S. 12. Gemäß Ziffer 7.5 Randnummer 101 Buchstabe b) der Leitlinien von 1999 der Gemeinschaft für staatliche Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten (AbI. C 288 vom 9.10.1999, S. 2) bleiben die Leitlinien in der Fassung von 1994 in diesem Fall anwendbar.

24. Die Kommission wurde nicht umfassend informiert und kann daher die staatliche Beihilfe nicht entsprechend den Leitlinien zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in wirtschaftlichen Schwierigkeiten angemessen würdigen. Die Kommission hegt ernste Zweifel bezüglich der Rentabilität des Unternehmens. Die Umsatzentwicklung hat sich in beiden Produktionsbereichen seit 1996 nicht wesentlich verbessert. Rund 45 % der Gesamteinnahmen werden für die Arbeitskosten aufgewendet, die nach wie vor sehr hoch bleiben. Die Kapazitätsentwicklung, in Fertigungsstunden gemessen, ist rückläufig: 172 912 im Jahr 1998 gegenüber 174 624 im Jahr 1997. Laut Anmeldung wurden für die Jahre 1997 (- 671 394 DEM) und 1998 (- 809 000 DEM) weiterhin zunehmende Verluste verbucht. Den jüngsten Informationen seitens der deutschen Behörden zufolge ist das Ziel, 1999 in die Gewinnzone zu kommen, verfehlt worden. Allerdings wurde die Kommission von den deutschen Behörden unterrichtet, dass man ihr einen neuen Umstrukturierungsplan zuleiten werde.
25. Was die Verhältnismäßigkeit der Beihilfe angeht, so kann die Kommission nicht beurteilen, ob die Bankdarlehen auf rein geschäftlicher Basis gewährt wurden, und somit auch nicht, ob sie ein Beihilfeelement enthalten. Wenn kein Beihilfeelement besteht, trägt der Investor 41 % der Gesamtumstrukturierungskosten.
26. Die NHW erwarb im Umstrukturierungszeitraum eine 20%ige Beteiligung an der Eisenguß Torgelow GmbH. Da diese Investition im Umstrukturierungsplan⁽⁹⁾ nicht erwähnt ist, kann die Kommission nicht beurteilen, ob diese neue Investition für die Umstrukturierung erforderlich ist. Folglich lässt sich auch nicht eindeutig sagen, ob die Beihilfe auf das notwendige Mindestmaß beschränkt war. Daher hegt die Kommission Bedenken bezüglich der Verhältnismäßigkeit der Beihilfe.
27. Der Umstrukturierungsplan wurde der Kommission nicht vor Beginn seiner Umsetzung mitgeteilt. In der jetzt angemeldeten Form bleibt der Umstrukturierungsplan recht unbestimmt. Zum gegenwärtigen Zeitpunkt sind Zweifel angebracht, ob der Umstrukturierungsplan vollständig durchgeführt worden ist. Die Mitarbeiterzahl scheint höher zu sein als ursprünglich geplant. Die daraus resultierenden Gemeinkosten tragen zu den schlechten Unternehmensergebnissen bei.
28. Die NHW wurde gegründet, nachdem die Harzer Werke GmbH die Gesamtvollstreckung beantragt hatte, und übernahm die Aktiva dieser letztgenannten Firma (Auffanglösung). In Ermangelung ausreichender Informationen kann die Kommission nicht beurteilen, ob das Unternehmen an den besten Bieter verkauft wurde.
29. Die Kommission hegt ernste Bedenken, ob die zugunsten der NHW gewährten Beihilfen mit dem EG-Vertrag und den Leitlinien vereinbar sind.

⁽⁹⁾ Leitlinien für die Beurteilung von staatlichen Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten, Ziffer 3.2.2 iii) (ABl. C 368 vom 23.12.1994).

IV. SCHLUSSFOLGERUNG

30. Wegen der Unvollständigkeit der vorliegenden Informationen und aus den genannten Gründen hegt die Kommission mithin Bedenken hinsichtlich der Rentabilität des Unternehmens NHW, hinsichtlich des Verhältnisses der Beihilfe zu den Kosten und Nutzen der Umstrukturierung und hinsichtlich der vollständigen Durchführung des Umstrukturierungsplans, der der Kommission nicht vor Beginn der Umstrukturierungsphase vorgelegt wurde.
31. Ausgehend von den bisherigen Feststellungen hat die Kommission daher beschlossen, in Bezug auf die folgende Beihilfe — Zuschuss der BvS in Höhe von 2 000 000 DEM — das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag einzuleiten. Die Kommission teilt der Bundesrepublik Deutschland mit, dass die Einleitung des Verfahrens auch jegliche künftigen, zu Gunsten desselben Wirtschaftsunternehmens geplanten oder gewährten Beihilfen, unbeschadet von Änderungen seiner Rechtsform, betrifft, einschließlich anmeldepflichtiger staatlicher Beihilfen, die die Kommission ausgehend von der Antwort Deutschlands auf die dieser Entscheidung beigefügten Anordnung zur Auskunftserteilung unter Umständen ermittelt.
32. Aus den vorgenannten Gründen und gemäß Artikel 10 Absatz 3 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999 des Rates vom 22. März 1999 über besondere Vorschriften für die Anwendung von Artikel 88 des EG-Vertrags⁽¹⁰⁾ fordert die Kommission im Wege einer Anordnung zur Auskunftserteilung den betreffenden Mitgliedstaat, im vorliegenden Fall die Bundesrepublik Deutschland, auf, ihr innerhalb eines Monats nach Eingang dieses Schreibens alle für die Prüfung der Vereinbarkeit der zu Gunsten der Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg gewährten Beihilfen mit dem Gemeinsamen Markt sachdienlichen Unterlagen, Informationen und Angaben zu übermitteln. Die Kommission fordert die deutsche Regierung auf, dabei auf alle vorstehend dargelegten Bedenken einzugehen und insbesondere zu den folgenden Punkten Informationen im nötigen Detail vorzulegen:
33. Einen vollständigen Umstrukturierungsplan, der eine sachgerechte Beurteilung erlaubt und Folgendes enthält:
- eine vollständige und auf dem neuesten Stand befindliche Aufstellung zu den Investitionen und deren Finanzierung,
 - Maßnahmen zur Senkung der Personalkosten,
 - Informationen zu den Ergebnissen des Unternehmens in den Jahren 1996 und 1997 sowie in den Folgejahren.
- Andere Informationen, die benötigt werden, um die Existenz staatlicher Beihilfen und ihre Vereinbarkeit mit dem Vertrag zu beurteilen:
- die genauen Bedingungen für die von der Nord LB und der Kreditanstalt für Wiederaufbau gewährten Darlehen,

⁽¹⁰⁾ ABl. L 83 vom 27.3.1999, S. 1.

- eine Bestätigung, dass die Darlehenszinsen durch die NHW gezahlt werden,
 - Angaben zur Notwendigkeit der 20%igen Beteiligung an der Eisenguß Torgelow GmbH, die während der Umstrukturierungszeit erworben wurde,
 - erschöpfende Informationen zur Kapazität und Auslastung der beiden Fertigungsstrecken des Unternehmens,
 - aktuelle Angaben zur Unternehmensentwicklung 1999 und insbesondere zur (testierten) Gewinn- und Verlustrechnung und zur Belegschaftsentwicklung.
- 34. Anderenfalls wird die Kommission eine Entscheidung auf der Grundlage der ihr vorliegenden Elemente treffen. Sie bittet Ihre Behörden, dem etwaigen Empfänger der Beihilfe unverzüglich eine Kopie dieses Schreibens zuzuleiten.
 - 35. Die Kommission erinnert die Bundesrepublik Deutschland an die Sperrwirkung des Artikels 93 Absatz 3 EG-Vertrag und macht in diesem Zusammenhang auf ihr an alle Mitgliedstaaten übermitteltes Schreiben vom 22. Februar 1995 aufmerksam, wonach jede unrechtmäßig gewährte Beihilfe von ihrem Empfänger zurückgefordert werden kann.»

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2203 — BA/EIB/Wiener Städtische/CAIB/Duke Street/UBF/EC)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2000/C 301/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Outubro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual o Bank Austria AG (BA), o Banco Europeu de Investimentos (EIB), a Wiener Städtische Allgemeine Versicherung AG (Wiener Städtische), o CAIB Investmentbank AG (CAIB), controlado pelo BA, e a Duke Street Capital Management Services Guernsey Ltd (Duke Street) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da UBF Mittelstandsfinanzierungs AG (UBF), mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BA: serviços bancários e financeiros,
- EIB: instituição financeira da União Europeia,
- Wiener Städtische: serviços de seguros,
- CAIB: investimentos financeiros,
- Duke Street: investimentos financeiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2203 — BA/EIB/Wiener Städtische/CAIB/Duke Street/UBF/EC, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.1980 — Volvo/Renault V.I.)**

(2000/C 301/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 1 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 300M1980. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.1891 — BP Amoco/Castrol)**

(2000/C 301/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 18 de Maio de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 300M1891. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].